



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO N.º : 2006.BEB.PCG.09989/07

MUNICÍPIO: BEBERIBE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEIS: MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA (Período de 01/01/2006 à 28/08/2006) E DANIEL QUEIROZ ROCHA (Período de 29/08/2006 à 31/12/2006)

EXERCÍCIO: 2006

ADVOGADOS: ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR OAB/CE Nº 6.854

CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA-OAB/CE Nº 11.677

RELATOR: HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PARECER PRÉVIO N.º 103 /2015.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art.71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de BEBERIBE, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Srs. MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA (Período de 01/01/2006 à 28/08/2006) e DANIEL QUEIROZ ROCHA (Período de 29/08/2006 à 31/12/2006), ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio DESFAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

Determinar juntada de cópia da Informação Inicial n.º 8251/2006 de fls. 949/981 à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de BEBERIBE pertinente ao



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

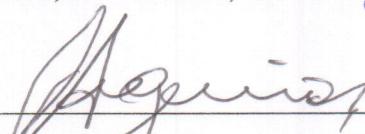
exercício de 2006, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de **BEBERIBE**, exercício de 2006, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

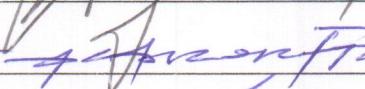
Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

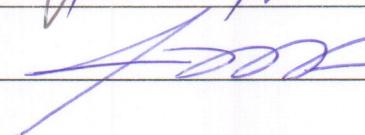
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de junho de 2015.



Conselheiro Presidente



Conselheiro Relator



Procurador (a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO N.º : 2006.BEB.PCG.09989/07

MUNICÍPIO: BEBERIBE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEIS: MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA (Período de 01/01/2006 à 28/08/2006) E DANIEL QUEIROZ ROCHA (Período de 29/08/2006 à 31/12/2006)

EXERCÍCIO: 2006

RELATOR: HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de BEBERIBE, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Srs. MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA (Período de 01/01/2006 à 28/08/2006) e DANIEL QUEIROZ ROCHA (Período de 29/08/2006 à 31/12/2006), encaminhada a esta Corte de Contas, dentro do prazo legal, pelo Presidente da Câmara Municipal Vereador Eduardo Ribeiro Lima, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Preliminarmente, registra-se que o Município de BEBERIBE, em 2006, teve à frente da Prefeitura os senhores MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA (Período de 01/01/2006 à 28/08/2006) e DANIEL QUEIROZ ROCHA (Período de 29/08/2006 à 31/12/2006).

Uma vez tratarem-se os presentes autos de Contas de Governo, em acordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal e o Parecer do Douto Auditor Substituto de Conselheiro Dr. David Santos Matos, serão apreciados apenas os atos de natureza contínua (cumprimento do Orçamento Anual, cumprimento das Obrigações Constitucionais com pessoal, ensino, saúde etc), o que torna muito difícil individualizar atitudes antes do encerramento do exercício, pois o Processo de Contas de Governo é uno e indivisível, embora nele possam ser apontadas irregularidades praticadas por mais de um Gestor, no caso de mudança de Prefeito, diferentemente das contas de gestão, que julgam atos isolados, onde há perfeita identificação do responsável.

Portanto, considerando as peculiaridades pertinentes às presentes Contas de Governo, a solução mais coerente adotada neste Parecer, foi a de direcionar a responsabilidade aos dois gestores, já mencionados.

Inicialmente o presente processo foi distribuído ao então Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira, fl. 517, que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução. Sendo elaborada a informação inicial nº. 8251/2008 de fls. 949/981.

Por sua vez, o Sr. Marcos de Queiroz Ferreira apresentou através do Processo nº 10030/07 anexado às fls. 519/946, a Prestação de Contas alusiva ao período em que esteve a frente da Administração Municipal, qual seja (Período de 01/01/2006 à 28/08/2006).

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência ao Sr. Daniel Queiroz Rocha, que somente após Edital de Citação (fls.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

991), ofereceu justificativas através do Processo protocolado sob o n.º 22445/08, de fls. 993/1001.

Foram encaminhados os autos a Diretoria de Fiscalização, sendo emitida a Informação Complementar n.º 14754/2008 – fls.1005/1022.

Este caderno processual foi encaminhado a Procuradoria de Contas junto a este Tribunal, sendo elaborado o Parecer n.º 200/2009, de fls.1026/1028, que emitiu manifestação da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela emissão de parecer prévio pela **desaprovação** das presentes contas.

Em obediência ao despacho de fls. 1030, os autos retornaram a Secretaria deste Órgão para que fosse procedida a intimação do Sr. Marcos Queiroz Ferreira, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze dias), para apresentação de razões de defesa, conforme o estabelecido no art. 5º da Resolução 02/2002 deste Tribunal.

Através do Processo n.º 15315/09 de fls. 1034/1038, e documentos de fls. 1039/1088, o Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, apresentou intempestivamente suas razões de Defesa.

O então Conselheiro Relator Luiz Sérgio Gadelha Vieira através do despacho de fls. 1090 retornou os autos à DIRFI, para que com base nos princípios constitucionais da economia processual e contraditório e ampla defesa, analisasse os documentos enviados separando as responsabilidades dos gestores.

As fls. 1091/1096 dos autos, a Unidade Técnica elaborou a Informação Complementar Aditiva n.º 11420/2009, alusiva exclusivamente ao período do **Sr. Marcos de Queiroz Ferreira**.

Os autos foram encaminhados à apreciação da auditoria deste Tribunal, que através do Parecer n.º 1183/2009 de fls. 1099/1102, o auditor substituto de Conselheiro David Santos Matos, manifestou-se sugerindo a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais do **Sr. Marcus de Queiroz Ferreira**.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria de Contas junto a este Tribunal, sendo elaborado o Parecer Aditivo n.º 10322/2009 de fls.1105/1106, que emitiu manifestação da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela manutenção “*in totum*” do parecer prévio pela **desaprovação** das presentes contas.

Os autos retornaram à DIRFI para esclarecimento de pontos obscuros, sendo elaborada a Informação Complementar Aditiva n.º 2891/2010 de fls. 1109/1146.

Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla Defesa bem como ao despacho de fls. 1148, os autos retornaram a Secretaria deste Órgão para que fosse procedida a intimação dos Srs. Marcos de Queiroz Ferreira e Daniel Queiroz Rocha, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze dias), para apresentação de razões de defesa, conforme o estabelecido no art. 5º da Resolução 02/2002 deste Tribunal.

O **Sr. Daniel Queiroz Rocha**, apresentou suas razões de defesa tempestivamente, sob o protocolo n.º 13458/10 de fls.1153/1160, acompanhada de documentos complementares às fls. 1162/1229 dos autos.

O **Sr. Marcos de Queiroz Ferreira**, apresentou suas razões de defesa tempestivamente, sob o protocolo n.º 14525/10, fls.1232/1233, acompanhada de documentação complementar às fls. 1234/1309 dos autos.

Retornaram os autos a Diretoria de Fiscalização, para emissão da Informação Complementar n.º 9408/2010, fls.1311/1336.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Chamado a se manifestar, o Ilustre Auditor David dos Santos Matos, emitiu o Parecer nº 2134/2010 de fls. 1345/1353, **modificando seu posicionamento pela desaprovação** das contas de governo de responsabilidade dos Srs. Marcos de Queiroz Ferreira e Daniel Queiroz Rocha, nos períodos já mencionados.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Contas junto a este Tribunal, para análise e pronunciamento, sendo emitido o Segundo Parecer Aditivo nº 35/2011 de fls. 1356/1358 dos autos, indicando a **DESAPROVAÇÃO** das presentes Contas de Governo, na forma do art. 1º, inciso III, e 6º, ambos da LTCOM.

O certificado de fls. 1361 demonstra a autorização unânime da retirada do processo de pauta, nos termos do parágrafo 2º do art 19 do Regimentos Interno desta Corte de Contas.

Através do Memorial de Defesa de fls. 1362/1366, o Sr. Daniel Queiroz Rocha apresentou documentos complementares de fls. 1367/1461, acolhido pelo então Conselheiro Relator Luiz Sérgio Gadelha Vieira em atenção ao Princípio da Verdade Material, da Efetividade e da Ampla Defesa, nos termos do art 6º, § 3º da Resolução 02/2002- TCM.

Retornaram ainda, os autos à DIRFI, que se manifestou através da Informação Aditiva à Complementar nº 10597/2011 de fls. 1464/1468.

O despacho de fls. 1470, retornou o processo a DIRFI para esclarecimento de assuntos obscuros, sendo elaborada a 6ª Informação Complementar Aditiva nº 2105/2012, de fls. 1471/1480. E anexados documentos complementares de fls. 1481/1494.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Contas junto a este Tribunal, que chamou o feito à Ordem por ter verificado a necessidade de intimar mais uma vez os interessados para apresentação de defesa em relação a novos fatos apontados pela Unidade Técnica, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com o objetivo de estabelecer o devido processo legal.

A sugestão Ministerial foi acolhida por esta Relatoria, que determinou a remessa dos autos à Secretaria para intimação dos interessados.

Conforme despacho da Secretaria, foi providenciada diligência aos ex-Chefes do Poder Executivo, através dos ofícios nº. 20650/2012/SEC fls. 1503, e nº. 20649/2012/SEC, fls. 1504, para apresentarem justificativas em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

O Sr. Daniel Queiroz Rocha, apresentou suas razões de defesa sob o protocolo nº 24835/12, fls. 1506/1509.

Já o Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, apresentou suas razões de defesa sob o protocolo nº. 11305/14, fls. 11564/1577, acompanhada de documentação complementar às fls. 1578/1594.

Os autos foram encaminhados à DIRFI, sendo elaborada a 7ª Informação Complementar Aditiva nº 10481/2014, de fls. 1597/1603 dos autos.

Novamente os autos foram encaminhados a Procuradoria de Contas junto a este Tribunal, sendo elaborado o terceiro Parecer Aditivo nº 7874/2014 de fls. 1607/1608, onde a Ilustre Procuradora de Contas Dra. Leilyanne Brandão Feitosa emitiu Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** em apreço.

Na sessão ordinária do Pleno nº 08, realizada no dia 26/02/2015 foi retirada de pauta o processo em apreço nos termos do parágrafo 2º do art. 19 do regimento interno deste Tribunal.



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO**

O Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Beberibe apresentou Memorial de Defesa, às fls. 1610/1611 e anexou documentos à fl. 1612 dos autos.

Após juntada referida Petição, os autos foram encaminhados à DIRFI para elaboração da Informação Complementar Aditiva nº 5625/2015.

Novamente os autos foram remetidos a Procuradoria de Contas junto a este Tribunal, sendo elaborado o quarto Parecer Aditivo nº. 3572/2015 de fls.1622/1623, onde a Ilustre Procuradora de Contas Dra. Leilyanne Brandão Feitosa emitiu Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** em estudo.

É O RELATÓRIO.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constituem uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCM recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto, serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumpre destacar inicialmente que foram considerados **67 (sessenta e sete) itens** que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2006, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal. Lei Federal nº 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCM.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspetoria de Controle Externo, cujo relatório Técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de Voto sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos relevantes do processo ora examinado, conforme abaixo:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Prestação de Contas de Governo do Município de **BEBERIBE** relativa ao exercício de 2006, de igual responsabilidade dos ex-Prefeitos, **Marcos de Queiroz Ferreira e Daniel Queiroz Rocha**, durante os períodos de 01/01/2006 à 28/08/2006 e 29/08/2006 à 31/12/2006, **respectivamente**, foi apresentada a esta Egrégia Corte de Contas em cumprimento ao disposto no § 4.º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

Referidos ex-Chefes do Poder Executivo encaminharam através dos Processos protocolizados sob os nºs 22445/08 (fls.993/1001), 15315/09 (fls.1034/1038), 13458/10 (fls.1153/1160), 24835/12 (fls.1506/1509) e 11305/14 (fls.1564/1577) os argumentos e documentos no intuito de justificar e sanar as várias irregularidades apuradas e anotadas nas Informações nº. 8251/2008 (fls.949/981), 14754/2008 (fls.1005/1022), 11420/2009 (fls.1091/1096), 2891/2010 (fls.1109/1146), 9408/2010 (fls.1311/1336), 10597/2011 (fls.1464/1468), 2105/2012 (fls.1471/1480), e 10481/2014 (fls.1597/1603) dos autos.

Desta feita, como suas justificativas não adentraram de modo particular no mérito de cada uma das falhas apontadas na fase inicial, tampouco foram acompanhados de documentos solicitados na fase pretérita; foram ratificadas algumas irregularidades apontadas nos itens delineados deste Parecer sob a responsabilidade do Sr. **Marcos de Queiroz Ferreira**, bem como aos subitens específicos na responsabilidade do Sr. **Daniel Queiroz Rocha**.

Para efeito didático a atribuição de responsabilidade pelos atos de Governo praticados pelos Srs. Prefeitos, é discriminado abaixo:

Chefe do Poder Executivo	Período
MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA	01/01/2006 à 28/08/2006
DANIEL QUEIROZ ROCHA	29/08/2006 à 31/12/2006

Saliente-se que o Orçamento Municipal foi aprovado na ordem de R\$ 30.118.621,00 (trinta milhões, cento e dezoito mil seiscentos e vinte e um reais), tendo a Receita Orçamentária Arrecadada alcançado o montante de R\$ 41.787.592,88 (quarenta e um milhões, setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), enquanto as despesas empenhadas atingiram a quantia de R\$ 28.730.531,19 (vinte e oito milhões, setecentos e trinta mil quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos).

Sobre as Receitas Orçamentárias, foi observado que a conta Transferências Correntes foi a receita mais significativa, importando em R\$14.410.393,20 (quatorze milhões, quatrocentos e dez mil trezentos e noventa e três reais e vinte centavos), ou seja, 88,80% do total arrecadado, foi também acrescentado que não houve arrecadação de Receitas de Capital no exercício.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

1632
Q

I-DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Considerando que a Prestação de Contas de Governo do Município em apreço, relativa ao exercício de 2006, foi de igual responsabilidade dos Srs. ex-Prefeitos, Daniel Queiroz Rocha e Marcos de Queiroz Ferreira, tendo sido apresentada a esta Egrégia Corte de Contas **em cumprimento** ao disposto no §4.º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, individualizo a responsabilidade pelos atos de governo dos referidos gestores acima indicados, nas formas ora indicadas:

-MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA(Período de 01/01/2006 a 28/08/2006)

01- DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

01.01-DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO NÚMERO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi encaminhada a este Tribunal em **cumprimento** ao disposto no art. 4.º da Instrução Normativa – IN n.º 03/2000.

O Prefeito Municipal **estabeleceu**, por intermédio de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as prioridades e metas da administração, incluindo as despesas de capital, e a orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

02. DO ORÇAMENTO

02.01. DOS PRAZOS DE REMESSA

O Orçamento para o exercício em exame ingressou neste Tribunal de Contas **dentro do prazo** determinado no art. 42, §5º da Constituição Estadual.

Referido Instrumento **atendeu**, dentre outros, aos princípios da unidade e universalidade orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do poder público municipal.

02.02. DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

Em virtude do Senhor Prefeito Municipal ter comprovado, junto a este Tribunal de Contas, a elaboração da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso, a Unidade Técnica constatou a obediência ao disposto no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF, conforme processo protocolizado sob o n.º 3313/06.

O prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento para elaboração desses demonstrativos, estabelecido na Lei Complementar, não foi observado pelo Chefe do Executivo à época, em descumprimento ao disciplinamento contido na LRF.

O art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000, deste TCM, não foi observado pelo Chefe do Executivo à época, em virtude de referidas peças não terem sido encaminhadas a este Órgão até 45 dias após a publicação do Orçamento.

MEK



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Através do Aditivo a Complementar nº 9408/2010, a defesa discordou da posição Inicial, e alegou que a publicação da LOA, para o exercício de 2006 ocorreu em 30 de dezembro de 2005, conforme Certidão anexa à fl. 1235 dos autos.

Concluiu que a publicação da LOA data de 30/12/2005, e que teve sua data ratificada na cópia da própria Lei, fls.1163/1166, a elaboração da Programação Financeira/Cronograma de Desembolso e o envio a este Tribunal em 03/02/2006 ocorreram dentro do prazo.

Diante do exposto, a falha ficou **sanada**.

03. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Objetivando melhor atender às necessidades do Orçamento em execução, a Administração Municipal, no decorrer do período de 01/01/2006 a 28/08/2006 procedeu à abertura de Créditos Adicionais Suplementares na ordem de R\$ 4.710.910,00 (quatro milhões, setecentos e dez mil, novecentos e dez reais), tendo como fonte de recursos a anulação de dotações.

Ressaltaram os técnicos deste Tribunal, que referidos Créditos Adicionais foram extraídos através de cópias das Leis e Decretos que lhes respaldaram, conforme fls. 582/597 dos autos.

04. DA GESTÃO FISCAL

04.01 DA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL- LRF

a)No que tange ao prazo de envio e publicação dos RREOs, **foi atendido** o que dispõe o art. 7º da Instrução Normativa nº 03/2000 deste Tribunal de Contas.

b)Foi mencionado que os anexos dos Relatórios relativos ao 1º, 2º, 3º bimestres, quais sejam, I, II, III, V, VI, VII, IX, X, XVI e XVIII, não contemplavam a assinatura do Contabilista **em desacordo** com o Art. 2º, subitem 2.1.4 da Norma Brasileira de Contabilidade t2, aprovada pela Resolução n.º 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade.

O Recorrente enviou mencionados Relatórios devidamente assinados, pela Contadora, Secretário de Finanças e Sr. Prefeito, às fls. 1256/1296 dos autos, **sanando** a falha.

04.02 DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF

04.02.01. DO PODER EXECUTIVO

a)Foi verificado, conforme quadro exposto às fls. 1112 dos autos, **o atendimento** ao que dispõe o art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2000 deste Tribunal de Contas.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

b) Os anexos do RGF relativo ao 1º quadrimestre, quais sejam, I, II, III, IV e VII, não apresentaram a assinatura do Responsável pelo Controle Interno, estando em desacordo com o que determina o Art. 54, inciso I e parágrafo único da LC nº 101/2000.

A Defesa remeteu às fls. 1298/1309 dos autos, referidos Anexos devidamente assinados pela Contadora, Secretário de Finanças e Prefeito. No entanto, não foi visualizada a assinatura do responsável pelo Controle Interno. **Permaneceu** portanto, a omissão da Exordial.

05- DO DUODÉCIMO

O Sr. Marcos de Queiroz Ferreira esteve a frente da Prefeitura no período de 01/01/2006 a 28/08/2006, sendo o mesmo responsável pelo repasse das cotas de duodécimo referentes aos meses de janeiro a agosto, onde, em comparativo com o valor mínimo previsto de repasse mensal (R\$ 89.875,25), foi verificado um repasse a menor do montante de R\$10.420,08 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e oito centavos), conforme tabela exposta a fl.1478 dos autos.

A Inspetoria concluiu que o Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, convededor do valor fixado no Orçamento para o Poder Legislativo, ao estabelecer mediante Decreto n.º 021/2006, datado de 02/01/2006, o valor a ser repassado ao Poder Legislativo, descumpriu o inciso III § 2º do Art. 29-A da Constituição.

Demonstraram ainda os Técnicos deste Tribunal, que o Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, repassou ao Poder Legislativo, a título de Duodécimo a cifra de R\$ 708.581,92 (setecentos e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), quando deveria ter repassado o montante de R\$ 719.002,00 (setecentos e dezenove mil e dois reais).

O Interesado apresentou cópia autenticada do processo nº 3213/2006, protocolado no TCM em 03 de fevereiro de 2006, o qual já dava ciência a essa Egrégia Corte de Contas, do valor anual a ser repassado para o Legislativo, calculado com base na Receita, apurada no exercício de 2005, conforme consta do demonstrativo apensado ao Decreto nº 03/2006, publicado na forma da lei.

A Unidade Técnica, reanalisou o orçamento, e observou que foi estabelecido preliminarmente que o valor repassado a título de duodécimo seria no montante total de 1.078.503,00 (um milhão, setenta e oito mil, quinhentos e três reais). Verificou que o referido valor orçamentário foi alterado através do Decreto 003/2006 (fl.1587/1590), onde estabeleceu, em seu Art. 1º, que o valor total a ser repassado a título de duodécimo somaria a quantia de R\$ 1.062.981,92 (um milhão, sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos).

Considerando, que o repasse do duodécimo deve ser feito de forma mensal e na proporção de um doze avos do valor total fixado na peça orçamentária, o valor da parcela mensal do duodécimo seria de R\$ 88.581,83 (oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos).

Por todo o exposto, verificou a Unidade Técnica que o Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, responsável pelo repasse do duodécimo entre os meses de janeiro a agosto, repassou um valor inferior à proporção orçamentária, qual seja de R\$ 72,72 (setenta e dois reais e setenta e dois centavos), descumprindo, portanto, o inciso III § 2º do Art. 29-A da Constituição.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

- PARECER DE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 7874/2014 de fls. 1608 mencionou que o **repasse do duodécimo inferior ao valor consignado no orçamento**, caracteriza, em tese, crime de responsabilidade previsto pelo inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal, acrescenta que a responsabilidade deve ser atribuída a cada governante.

Através do Processo protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 3418/2015 de fls. 1610/1611, o Sr. Marcos Queiroz de Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Beberibe, apresentou justificativas demonstrando que recolheu o montante de R\$ 72,72 (setenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Por determinação desta Relatoria os autos foram encaminhados a DIRFI, para elaboração da 8ª Informação Complementar Aditiva de fls. 1617/1618.

A Unidade Técnica ao examinar o comprovante bancário de repasse duodecimal no valor de R\$ 72,72 (setenta e dois reais e setenta e dois centavos), considerou **sanada** a falha.

II - DANIEL QUEIROZ ROCHA (Período de 29/08/2006 e 31/12/2006)

1. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

1.1 A Informação n.º 8251/08 cravada às fls. 949/981 dos autos, registrou, que a Administração Municipal, no decorrer no exercício, procedeu a abertura de Créditos Adicionais, alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 14.768.164,23 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). Contudo, os valores foram extraídos do balancete de dezembro consolidado, haja vista a ausência das cópias das Leis e Decretos que lhes respaldaram, em afronta a Instrução Normativa n.º 02/97 deste Tribunal. Informação esta, ratificada pela Informação Complementar N.º 14754/08, de fls. 1005/1022. Já a Informação Complementar n.º 11420/09 cravada às fls. 1091/1096 dos autos, confirma que referidos decretos, encontram-se acostados às fls. 582/597 dos autos, considerou a Unidade Técnica **esclarecida** a questão.

1.2 A Informação Complementar N.º 2891/2010 cravada às fls. 1109/1146 dos autos, retrata que no período de 01/01/2006 a 28/08/2006, a Administração procedeu à abertura de Créditos Adicionais na ordem de R\$ 4.711.010,00 (quatro milhões, setecentos e onze mil e dez reais), conforme cópias de Leis e Decretos às fls. 582/597 dos autos.

1.3 A cifra de R\$10.057.154,32 (dez milhões, cinqüenta e sete mil, cento e cinqüenta e quatro reais e trinta e dois centavos), encontrava-se sem qualquer respaldo legal em face da ausência dos Decretos correspondentes, ratificada pela Informação Complementar N.º 9408/2010 em anexo 1311/1336 e Informação Complementar N.º 11209/10 acostada às fls. 1339/1342.

O Recorrente mediante Memorial de Defesa (fls. 1363/1366), afirmou que o total dos créditos adicionais suplementares somaram a cifra de R\$ 7.527.791,23 (sete milhões,



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO**

quinhetos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), valor este ratificado pelos Decretos n.º 009/06 de 01/09/06 a 017/2006 de 29/12/2006. Quanto aos Créditos Adicionais Especiais, estes foram autorizados pelas Leis n.º 872/2006 de 06/11/2006 e n.º 880/2006 de 15/12/2006 e regulamentados pelos Decretos n.º 013/2006 e n.º 016/2006, conforme cópias dos arquivos do Município.

Após exame das Leis e Decretos acostadas às fls. 1378/1380 e fls. 1394/1456 dos autos, a Unidade Técnica constatou o atendimento a Instrução Normativa n.º 02/97 deste Tribunal, Art. 6º da Lei n.º 808/05 (fls. 1163/1166).

1.4 Quanto a não remessa das Leis que teriam autorizado a abertura de créditos especiais no montante de R\$ 1.057.372,46 (um milhão, cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), a Defesa cita que no seu mandato ou seja de 28/08/2006 a 31/12/2006, foi sancionada através das Leis n.º 872/2006 e 880/2006 a abertura de Crédito Adicionais Especial no valor de R\$ 2.579.563,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais).

Assim sendo, restou ao Órgão Técnico atestar a **regularidade** dos Créditos Adicionais Especiais.

02. DA GESTÃO FISCAL

02.01. DA REMESSA E PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF

02.01.01. DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO / PODER EXECUTIVO

1-Não foi atendido o que dispõe o art. 7º da Instrução Normativa n.º 03/2000 deste Tribunal de Contas, com relação ao RREO do 4º bimestre.

A Defesa afirmou que a elaboração do relatório (4º bimestre - Julho/Agosto) coincide com o mandato do ex-Prefeito, e que referida peça deveria ter sido apresentada ao Poder Executivo a fim de que o Gestor à frente em 31/08/2006 enviasse a este Tribunal.

Concluiram os Técnicos deste Tribunal que o relatório não foi encaminhado em tempo hábil pelo ex-Prefeito, induzindo ao atraso, porém não foi possível comprovar o fato alegado. A falha permaneceu.

Da análise dos RREOs do Poder Executivo, foi informado o seguinte:

2-Os anexos dos Relatórios relativos ao 5º bimestre, quais sejam, I, II, III, V, VI, VII, IX, X, XVI e XVIII, não contemplaram a assinatura do Contabilista em desacordo com o Art. 2º, subitem 2.1.4 da Norma Brasileira de Contabilidade t2, aprovada pela Resolução n.º 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade. Os anexos relativos ao 6º bimestre, quais sejam, I, II, III, V, VI, VII, IX, X, XI, XIV e XVI não apresentaram também, as assinaturas do



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Chefe do Poder Executivo e do Contabilista estando em desacordo com o Art. 54, inciso I e parágrafo único da LC nº 101/2000 e com o Art. 2º, subitem 2.1.4 da Norma Brasileira de Contabilidade t2, aprovada pela Resolução n.º 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, respectivamente. Os anexos XVII e XVIII relativos ao **6º bimestre** não foram remetidos a esse Tribunal de Contas.

A Defesa não apresentou as peças reclamadas, **permaneceu a falha**.

3-O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do **6º Bimestre**, processo n.º 4.678/07, evidencia na coluna de Receitas Realizadas, até o bimestre, o montante de R\$ 41.864.181,00 (quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais), valor este que diverge do saldo extraído do Sistema de Informações Municipais, que apresenta o saldo de R\$ 10.703.644,82 (dez milhões, setecentos e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), gerando uma **divergência** de R\$ 31.160.536,18 (trinta e um milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).

4-O Anexo X do Balanço Geral do Município, onde está demonstrado o total das Receitas Realizadas, a Unidade Técnica constatou a importância de R\$ 41.787.592,88 (quarenta e um milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), evidenciando uma diferença de R\$ 76.588,12 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos) em relação ao RREO e de R\$ 31.083.948,06 (trinta e um milhões, oitenta e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e seis centavos) em relação ao SIM. Foi ainda acrescentado que estas distorções demonstram a **inconsistência** de dados apresentados pelo Município, considerando que, embora se tratando de demonstrativos distintos, os seus dados são extraídos de uma única fonte.

5-O Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção (Anexo II) do RREO do **6º Bimestre** apresenta a importância de R\$ 29.019.738,00 (vinte e nove milhões, dezenove mil, setecentos e trinta e oito reais) de despesa empenhada, valor este que diverge do saldo extraído do Sistema de Informações Municipais -SIM, que apresenta o valor de R\$ 28.675.151,81 (vinte e oito milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), gerando **uma divergência** de R\$ 344.586,19 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

6- O Balanço Geral do Município, demonstrou o montante de R\$ 28.730.531,19 (vinte e oito milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos) para a despesa empenhada, foi constatada **uma diferença** de R\$ 289.206,81 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e seis reais e oitenta e um centavos) em relação ao RREO e de R\$ 55.379,38 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) em relação ao SIM.

7- O Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção - Anexo II do RREO - apresenta como **DOTAÇÃO ATUALIZADA** (fixação inicial + suplementações - anulações) a importância de R\$ 33.901.210,00 (trinta e três milhões, novecentos e um mil, duzentos e dez reais) valor este que diverge do saldo extraído do Sistema de Informações Municipais – SIM, que apresenta o valor de R\$ 33.814.456,00 (trinta e três milhões, oitocentos



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), gerando uma divergência de R\$ 86.754,00 (oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais).

A Defesa alem de **não apresentou explicações**, também não encaminhou comprovantes acerca das falhas discriminadas nos subitens 2 a 6 deste tópico, **permaneceram** os termos descritos na Exordial.

8-A Receita Corrente Líquida extraída do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre Processo n.º 4.678/07 é da ordem de R\$ 40.626.408,00 (quarenta milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oito reais), valor este que coincide com aquele evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2006 Processo n.º 4.677/07.

03-DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF

03.01- DO PODER EXECUTIVO

1-Não foi atendido o que dispõe o art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2000 deste Tribunal de Contas, com relação ao RGF do 2º quadrimestre.

O Recorrente não esclareceu o assunto, **persistiu a falha Inicial**.

Da análise dos RGFs do Poder Executivo, têm-se a informar o seguinte:

2-Os anexos referentes aos 2º e 3º quadrimestres, quais sejam, I, II, III, IV, V, VI e VII não estão assinados pelo Secretário de Finanças e Responsável pelo Controle Interno, estando em desacordo com o que determina o Art. 54, inciso I e parágrafo único da LC nº 101/2000.

A Defesa afirma ter remetido tais relatórios com as assinaturas do Secretário de Finanças e responsável pelo controle interno, porém não o fez. Ficou **reiterada** a falha da Inicial.

3-O Anexo V, que trata da Disponibilidade de Caixa, evidencia um saldo de R\$ 11.684.213,00 (onze milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e treze reais), sendo R\$ 11.682.177,00 (onze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e sete reais) em Bancos e R\$ 2.036,00 (dois mil e trinta e seis reais) no Caixa, o que **fere** o Art. 1º da Instrução Normativa nº 04/1994 deste Tribunal.

4-Ao examinar o Anexo XIII do Balanço, a Unidade Técnica constatou a demonstração de R\$ 11.682.178,99 (onze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), na coluna "saldo para o exercício seguinte" gerando uma **divergência** da ordem de R\$ 2.034,01 (dois mil e trinta e quatro reais e um centavo).

5-O Anexo I - Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo - Despesa Liquidada, pertinente ao 3º quadrimestre do exercício de 2006, na importância de R\$

1639
e

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

13.369.844,00 (treze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), diverge dos dados contidos no Sistema de Informações Municipais - SIM, que aponta um saldo no valor R\$ 13.109.496,63 (treze milhões, cento e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), gerando uma divergência no valor R\$ 260.347,37 (duzentos e sessenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos).

A Defesa não se reportou sobre os casos notificados nos subitens 2 a 4 deste tópico, restaram **ratificados** os termos descritos na Exordial.

03.02. DO PODER LEGISLATIVO

Foi atendido o que dispõe o art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2000 deste Tribunal de Contas e art. 55 § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Da análise do RGF do Poder Legislativo, a Unidade Técnica informou:

1) O saldo registrado no Anexo I - Despesa Total com Pessoal do Poder Legislativo - Despesa Liquidada, pertinente ao 3º quadrimestre do exercício de 2006, atingiu o valor de R\$ 581.600,00 (quinhentos e oitenta e um mil e seiscentos reais), enquanto que os dados extraídos do SIM demonstram um saldo no valor de R\$ 564.680,13 (quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e treze centavos), evidencia uma diferença de R\$ 16.919,87 (dezesseis mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos).

04. DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LRF

04.01. DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Os Poderes Executivo e Legislativo, cumpriram o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00.

Os valores demonstrados no RGF do último período dos Poderes Executivo e Legislativo, **não estão** compatíveis com os valores evidenciados no Balanço Geral.

O Recorrente não teceu explicações sobre a incompatibilidade entre as peças sobreditas, **permaneceram** os relatos da Inicial.

05. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO E DAS GARANTIAS E AVAIS

O Município de Beberibe não contraiu, no exercício sob exame, Operação de Crédito, Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, e, não concedeu Garantias e Avais.

06. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A dívida consolidada municipal, está dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3.º da Resolução nº 40/01 do Senado da República.



1640
re

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

07. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

07.01. DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (CONSOLIDADAS)

a) Houve um aumento de arrecadação das receitas orçamentárias na ordem de 62,82%;

b) O montante alusivo à RCL obtido pela Unidade Técnica, não corresponde ao registrado nos demonstrativos introduzidos pela LRF.

O Interessado não teceu explicações sobre a divergência indicada, permaneceu o posicionamento preliminar inalterado.

08. DA RECEITA TRIBUTÁRIA

A Receita Tributária Arrecadada representou um superávit de R\$ 427.936,88 (quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e oito centavos), em relação ao que foi planejado.

09. DAS ALIENAÇÕES

Foram solicitados os processos alusivos às alienações de Bens Móveis, Imóveis e Ações, para fins de análise e comprovação do atendimento do disposto no art. 17 da Lei nº 8.666/93.

A Defesa anexou às fls. 1042/1070 cópia do processo de alienação de bens e às fls. 1219/1223 o Diário da Receita Prevista e Arrecadada (alienação de bens), Lei nº 845/2006 e nº 875/206 (autorizam a alienação).

Desta forma, foi atendido o art. 17 da Lei nº 8.666/93, ficando **sanada** a omissão Inicial.

10. DA DÍVIDA ATIVA

Foi solicitada a Declaração da Dívida Ativa. A Defesa acostou a peça reclamada à fl. 1168, juntamente com a relação da Dívida Ativa Tributária Arrecadada, fls. 1169/1193 dos autos, sanando a omissão da Inicial.

O montante arrecadado no exercício representou apenas 3,57% do total de créditos inscritos, em virtude de terem sido cobrados apenas R\$ 0,04 (quatro centavos de real) de cada R\$ 1,00 (um real) de Dívida Ativa Inscrita até o exercício anterior.

Concluíram os técnicos deste Tribunal, que o Sr. Prefeito não estaria implementando ações administrativas ou judiciais visando à arrecadação desses créditos inscritos.

Foram solicitadas informações acerca do montante da correção monetária, multas e juros de mora incidentes sobre a dívida ativa cobrada.

A Defesa não comentou sobre as demais observações deste item, desta forma, foram **ratificados** os termos descritos na Exordial.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

1641
e

11. DA DESPESA PÚBLICA

No decorrer do exercício o Município executou recursos orçamentários à conta da função Judiciária, consistindo em impropriedade em razão de referida função ser da competência dos Estados, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988.

Lecionaram os Técnicos deste Tribunal, que tais despesas deveriam ser realizadas na função Administração, por intermédio de uma sub-função atípica, oriunda da questionada

Destacaram os Técnicos deste Tribunal, que a realização de dispêndios em favor de outras esferas de governo deveria ser antecedida de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como, estar amparada em convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme disposto nos incisos I e II do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Defesa não se reportou ao assunto, permaneceram os relatos da Inicial.

12. DAS DESPESAS EFETUADAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

1.O Município de Beberibe, no exercício de 2006, apresentou um resultado negativo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

A Defesa mencionou que o modelo adotado pelos Inspetores nos cálculos não entrou em vigor a partir de 2006, e sim a partir de 2008. Assim entendendo, efetuou os cálculos de fl. 1158, utilizando outro modelo, que resultou no percentual de 37,98%.

Após considerar as justificativas apresentadas pela Defesa, durante as fases processuais, concluíram os Técnicos deste Tribunal, que o percentual apurado atingiu 35,34%, dentro dos parâmetros legais.

2.Os Técnicos deste Tribunal solicitaram esclarecimentos acerca do valor de R\$ 10.116.657,28 (dez milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), demonstrado no Balanço Geral como "Complementação do FUNDEF".

A Defesa mencionou que a complementação do FUNDEF importou em R\$ 2.188.456,65 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos); e que os R\$ 10.116.657,28 (dez milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) relativo a Complementação do FUNDEF, constante do Anexo X e Balancete da Receita, acostados aos autos, ocorreu em virtude da contabilidade do ex-Gestor lançar todas as receitas na conta Prefeitura e transferir para os Fundos. Ao consolidar todas essas receitas no Fundo Geral foi verificada uma duplicação dos valores.

Apesar de ter a Defesa comprovado por meio do documento extraído do SIM, fls. 1225/1229, que o valor da complementação do FUNDEF foi na ordem de R\$ 2.188.456,65 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), não foi apresentada outra peça contábil para ratificar a mencionada importância, assim, a falha permaneceu inalterada.

3.A Unidade Técnica solicitou a relação descriptiva dos restos a pagar não processados, inscritos em exercícios anteriores, os quais tenham sido liquidados nesse



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

exercício, contendo a indicação da classificação funcional programática, e a relação que comprove a sua inscrição à época, a qual necessariamente deve guardar conformidade com os dados da Prestação de Contas de Governo do respectivo exercício.

A Defesa mencionou que acostou aos autos a ficha da movimentação orçamentária da rubrica 1724.02.00.00 - Complementação dos recursos do FUNDEF, extraída dos dados constantes do SIM para comprovar o valor de R\$ 2.188.456,65 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Referidas peças não foram localizadas, **permaneceu a omissão**.

4. Não foi encaminhada junto à Prestação de Contas a Relação dos Restos a Pagar, motivo pelo qual, foi solicitado o envio da mesma na Fase Complementar, com a devida separação dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

A Defesa afirmou que deixou de remeter a relação dos restos a pagar processados alusivos a Educação em virtude do envio na apresentação das referidas contas.

Permaneceu a omissão.

13. DAS DESPESAS EFETUADAS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

13.1 O Município despendeu, durante o exercício financeiro de 2006, o montante de R\$ 2.426.004,42 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil e quatro reais e quarenta e dois centavos) no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, o que representa 16,34% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159 inciso I, alínea b e § 3.º da Constituição Federal.

13.2 Os técnicos deste Tribunal solicitaram a relação descritiva dos restos a pagar não processados, inscritos em exercícios anteriores, os quais tenham sido liquidados nesse exercício, contendo a indicação da classificação funcional programática; e a relação que comprove a sua inscrição à época, a qual necessariamente deve guardar conformidade com os dados da Prestação de Contas de Governo do respectivo exercício.

Salientaram os Técnicos deste Tribunal, que os valores informados na fase complementar seriam adicionados ao montante das despesas do quadro da Saúde, fl. 1132/1133, para efeito de apuração do percentual constitucional.

Foi ainda destacado, que não foi encaminhada junto à Prestação de Contas a Relação dos Restos a Pagar, motivo pelo qual, foi solicitado o envio na Fase Complementar, com a devida separação dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

A Defesa não apresentou esclarecimentos, bem como as peças solicitadas, o posicionamento preliminar **permaneceu inalterado**.

O município **cumpriu o percentual** exigido pela Constituição Federal, conforme quadro exibido às fls. 968/969 dos autos.

14. DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO**

14.1 O Poder Executivo realizou até o final do exercício o pagamento da quantia de R\$ 502.446,71 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), relativa a Obrigações Patronais, resultando numa dívida no montante de R\$ 144.548,23 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), à conta de Restos a Pagar.

14.2 Em virtude do não encaminhamento da relação dos valores despendidos para a Previdência Municipal - CAPESB, e para com o INSS, foi solicitada a especificação, na fase diligencial do presente processo, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios.

Acrescentaram os Técnicos deste Tribunal, que a referida solicitação tornou-se necessária para fins de verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser repassado pela Prefeitura ao Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS ou Instituto de Previdência do Município - IPM, expressamente fixado na legislação que regulamenta a previdência municipal.

A Defesa anexou às fls. 1199/1202, a relação das obrigações patronais pagas ao INSS.

O Órgão Técnico considerou esclarecida a ocorrência.

15. DA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA

15.01. DOS REPASSES DAS CONSIGNAÇÕES AO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA REALIZADOS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

15.01.01. DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

1- Os Poderes Executivo e Legislativo repassaram integralmente ao Órgão de Previdência os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

2- Apesar dos valores recolhidos no exercício de 2006 pelos Poderes Executivo e Legislativo superarem os montantes das consignações, o Município já possuía para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores, as quais conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, anexo às fls. 68/71 dos autos, totalizavam a cifra de R\$ 77.462,29 (setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos) sendo reduzida no exercício em análise.

Afirmaram os Técnicos deste Tribunal, que o Município ainda possuía, ao final do exercício de 2006, uma dívida a curto prazo com o INSS de R\$ 30.236,55 (trinta mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

3-Foi detectada divergência no saldo da conta "Previdência", conforme se vê na letra "a" do subitem 07.02.04 da Exordial a qual deveria ser esclarecida.

A Defesa não apresentou justificativa para o caso, persistiu a observação Inicial.

15.01.02. DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL/ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

1- O Poder Executivo, repassou integralmente ao órgão previdenciário municipal os valores consignados no exercício de 2006.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

3644
C

2- O Município já possuía para com referido Instituto, dívidas alusivas a exercícios anteriores, as quais conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, anexo às fls. 68/71, totalizavam a cifra de R\$ 38.418,55 (trinta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo zerada no exercício em análise.

3- Foi detectada divergência no saldo da conta "Previdência", conforme letra "a" do subitem 07.02.04 da Inicial, a qual deveria ser esclarecida.

A Defesa não apresentou justificativa para o caso, **persistiu** a observação Inicial.

16. DOS RESTOS A PAGAR

16.1- Não foi enviada a Relação dos Restos a Pagar Cancelados.

A Defesa enviou às fls. 1204/1205 a peça solicitada.

A Unidade Técnica analisou a relação mencionada e não pôde afirmar se o cancelamento se referia a restos a pagar processados ou não processados, assim como não pôde dispor das relações dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores para atestar o fato, tal posicionamento permaneceu inalterado durante as fases de elaboração das Informações Complementares n.ºs 14754/2008, 11420/2009 e 2891/2010.

Já a Informação Complementar n.º 9408/2010 (fls. 1311/1336), menciona a impossibilidade de afirmar se o cancelamento se refere a restos a pagar processados ou não processados, assim como não demonstra claramente nas relações dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores para que se possa atestar o fato.

Através de Memorial de Defesa de fls. 1363/1366, o **SR. DANIEL QUEIROZ ROCHA** (ex-Prefeito), relata acostar aos autos a relação dos restos a pagar inscritos destaca os processados dos não processados, e comprova que o cancelamento se refere à Restos a Pagar não Processados.

Após exame das peças anexas às fls. 1368/1377 dos autos, a Unidade Técnica constatou tratar-se o cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Portanto, regular perante a legislação vigente.

- PARECER DE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Parecer do Ministério Público de Contas nº 7874/2014 expressa às fls. 1607/1608:

"Quanto ao cancelamento de Restos a Pagar no montante de R\$ 280.045,56 (duzentos e oitenta mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Frisou a Inspetoria da DIRFI, que em virtude do não envio da relação de restos a pagar cancelados discriminando os processados e não processados, ficou impossibilitada de apontar o montante alusivo ao cancelamento de restos a /- pagar processados, razão pela qual o INTERESSADO deveria remeter tal documento na fase diligencial, o que somente ocorreu nesta fase processual, regularizando finalmente a matéria."

16.2-Foi detectada uma divergência no saldo da conta "Restos a Pagar", conforme se vê na letra "b" do subitem 07.02.04 da Inicial, a qual deveria ser esclarecida.

OK



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

1645
R

A Defesa não apresentou explicações nem documentos comprobatórios, foram reafirmados os relatos Iniciais.

17. DO DUODÉCIMO

17.1 O Orçamento do Município alusivo ao exercício de 2006, fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.078.503,00 (um milhão, setenta e oito mil, quinhentos e três reais).

17.2 Foi repassada ao Poder Legislativo, a título de Duodécimo, no exercício de 2006, a importância de R\$ 1.018.654,66 (um milhão, dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

17.3 A Unidade Técnica às fls.1138/1140, relatou que o Poder Executivo repassou ao Legislativo, a título de duodécimo, a quantia de R\$ 1.018.64,66 (cento e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), inferior R\$ 59.848,34 (cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em relação ao montante prefixado na LOA, que menciona o valor de R\$ 1.078.503,00 (um milhão, setenta e oito mil quinhentos e três reais).

A Auditoria deste Tribunal considerou que a falha afronta o texto constitucional, e enquadrou a conduta no art.29-A, §2º, III, da Lei Maior.

O interessado mencionou que a administração do período de 28/08/2006 a 31/12/2006, não fixou parcela mensal do duodécimo e deu prosseguimento aos repasses, conforme Decreto emitido pela administração anterior estabelecendo o valor da parcela mensal em R\$ 84.887,89 (oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), cumprindo o que ficou determinado no Decreto.

Ao examinar o Decreto n.º 021/2006 de 02 de janeiro de 2006 fls. 1392, alusivo ao período do Sr. ex-Prefeito Marcos de Queiroz Ferreira, foi considerado que o Orçamento fixou despesas para o Poder Legislativo superiores ao que determina o art. 29-A, que decreta o valor da parcela mensal do Duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal na ordem de R\$ 84.887,89 (oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), totalizando a cifra de R\$ 1.018.654,68 (um milhão, dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Assim, considerando que o Sr. ex-Prefeito Daniel Queiroz Rocha, período 29/08/2006 a 31/12/2006, lhe coube a continuidade dos repasses mediante o Decreto n.º 021/2006.

Considerando o despacho desta Relatoria, a Unidade Técnica manifestou-se afirmando que em obediencia ao Princípio da Autotutela, a própria Administração tem o poder-dever de exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. Portanto, o Sr. Daniel Queiroz Rocha, no período de sua Gestão, ao tomar conhecimento dos atos praticados pelo seu antecessor, poderia ter reanalizado os atos de seu antessor, anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, inoportunidade e inconveniência, respectivamente.

Assim, a falha permaneceu.

17.4 Não foi possível averiguar através do Sistema de Informações Municipais - SIM, os repasses mensais relativos ao Duodécimo, assim, a Unidade Técnica solicitou que



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

fossem encaminhados documentos comprobatórios com suas respectivas datas, para observar o cumprimento do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º inciso II da Constituição Federal.

A Defesa enviou às fls. 1216/1217 dos autos, as peças reclamadas, possibilitando a constatação do valor Duodécimal na ordem de R\$ 1.018.654,66 (um milhão, dezoito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Foi possível também observar que as datas de repasses encontram-se **dentro do prazo**. A falha foi portanto, **elucidada**.

17.5 Ao término do exercício em análise a Unidade Técnica constatou que o montante do duodécimo repassado não atingiu o limite mínimo, previsto na Constituição Federal, constituindo infração ao Art. 29-A, §2º, inciso III. Ressalta que, quando da elaboração das diversas informações ao longo do trâmite processual, constatou a troca de acusações entre as partes interessadas com o intuito de responsabilizar a um, ou a outro, sobre o não repasse do montante previsto no orçamento como "Cotas Duodecimais".

Visando esclarecer o assunto, a Unidade Técnica utilizou o art. 29-A da Constituição Federal e seus incisos, e o art. 128, ao passo em que transcreveu a íntegra de decisões de alguns Tribunais, e concluiu que ao utilizar o termo "duodécimo", o legislador buscou enfatizar que o repasse seria proporcional a doze avos, o qual combinado com o inciso III do parágrafo 2º deixa claro que o mínimo a ser enviado por mês ao Poder Legislativo seria 12 (avos) do previsto na Lei Orçamentária.

Concluiu que a imputabilidade da responsabilidade deve ser observada mês a mês, pois tal execução além de atender aos princípios da legalidade solidificam a transparência, o planejamento, a responsabilidade e mantém equilibrada a relação de harmonia e independência que deve existir entre os Poderes Executivo e Legislativo, relação esta amparada pelo Art. 2º da CF/88 e protegida pelo Art. 60, 4º, inciso IV da Carta Magna.

Entendeu ainda o Órgão Técnico, que o repasse "a menor", além de trazer complicações de ordem financeira ao Poder Legislativo, resulta no não cumprimento ao término do exercício, quando o mais razoável seria o seu repasse em cotas duodecimais pelo "mínimo" planejado, ou seja, aquele previsto através da Lei Orçamentária evitando acréscimos e ajustes que não alcançam a finalidade da lei.

Por fim, concluíram os Técnicos deste Tribunal, que o Sr. Daniel Queiroz Rocha (período de 29/08/2006 a 31/12/2006) aplicando preventivamente o Princípio da Autotutela, poderia ter corrigido o valor a ser repassado a título de Duodécimo para Câmara Municipal de Beberibe cumprindo assim, os mandamentos da Constituição. Entretanto, novamente trazendo a baila o Princípio da Razoabilidade, entendeu que a ilegalidade constatada teve início no período do Sr. Marcos de Queiroz Ferreira (período de 01/01/2006 a 28/08/2006) onde foi verificado o repasse sempre "a menor" das cotas duodecimais em relação a proporção definida no Orçamento, sendo que o vício perpetuou-se durante todo o exercício de 2006.

Diante de tal constatação conclui que **as partes produziram efeitos negativos à ordem jurídica no que diz respeito ao Repasse de Duodécimo e que o resultado final produzido teve a participação de ambos**.

Mencionou a Unidade Técnica que o Sr. Daniel Queiroz Rocha foi responsável pelo repasse das cotas de duodécimo referente aos meses de setembro a dezembro, em comparativo com o valor mínimo previsto de mensal (R\$ 89.875,25), verificou um repasse a



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

menor do montante de R\$ 49.428,26 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

Demonstrou ainda, através de Relatório e Balancete de Despesa extraorçamentário (Anexo IV), que repassou ao Poder Legislativo, a título de Duodécimo a cifra de R\$ 310.072,74 (trezentos e dez mil e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), quando deveria ter repassado o montante de R\$ 359.501,00 (trezentos e cinqüenta e nove mil, quinhentos e um reais).

O Interessado informou que o repasse a menor nos meses de setembro a dezembro de 2006 decorreu de prévia autorização da Presidência do Poder Legislativo, que acatou o repasse de tais valores, tomando em conta a inocorrência de prejuízos ao bom andamento dos trabalhos legislativos e da máquina administrativa. Acrescentou que os valores repassados eram suficientes ao bom custeio do Poder Legislativo, sem qualquer prejuízo ao adimplemento dos subsídios dos Srs. Edis, salários dos servidores, contratados, prestadores de serviços, obrigações previdenciárias e tributárias, etc.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados por entender que o repasse a menor nos meses de setembro a dezembro de 2006, decorreu de prévia autorização da Presidência do Poder Legislativo, que acatou o repasse de tais valores, tomando em conta a inocorrência de prejuízos ao bom andamento dos trabalhos legislativos e da máquina administrativa, conforme documento de fl. 1509, pois uma Declaração não é o instrumento adequado para alterar o valor previsto no orçamento, que poderia ter sido alterado por Decreto.

A Unidade Técnica, se utilizando dos argumentos expostos realizou o cálculo das cotas duodecimais de responsabilidade do Sr. Daniel Queiroz Rocha (29/08/2006 a 31/12/2006), responsável pelo repasse do duodécimo entre os meses de setembro a dezembro, e constatou que este repassou a menor do que a proporção orçamentária o montante de R\$ 44.254,58 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), **descumprindo**, portanto, o inciso III § 2º do Art. 29-A da Constituição.

Em atendimento ao despacho desta Relatoria exarado às fls. 1615, foi determinado o retorno dos autos à DIRFI, para abalisar as novas justificativas e documentos ofertados pelas Defesas (fls. 1610/1611), apresentadas no intuito de sanar as irregularidades apuradas na Informaão Complementar nº 10481/2014.

Contudo, o posicionamento dos Técnicos deste Tribunal permaneceu inalterado, pois não houve manifestação do Interessado Sr. Daniel Queiroz Rocha, sobre o montante repassado a menor.

- PARECER DE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através dos Pareceres nºs 7874/2014 de fls. 1608, 3572/2015 e 1622/1623, menciona que o **repasse do duodécimo inferior ao valor consignado no orçamento**, caracteriza, em tese, crime de responsabilidade previsto pelo inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal, atribuindo, portanto, a responsabilidade a cada governante.

Considerações:

Diante do exposto, opino em acordo com o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal por considerar que o repasse inferior do Duodécimo, desrespeita, o limite contido no art. 29-A, § 2.º inciso I da Constituição Federal. Tal falha é determinante para a **desaprovação** das presentes contas, configurando crime de responsabilidade e contrariando disposições da Constituição Federal.

18. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

18.1. DA CONSOLIDAÇÃO DOS BALANÇOS

Foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

19.1 DA ANÁLISE DOS BALANÇOS

19.1.1. DOS ANEXOS AUXILIARES

Foi verificada a existência de todos os Anexos, bem como sua conformidade com a Lei nº 4.320/64 e demais peças integrantes do Balanço.

19.01.02. DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO XII

O Município de Beberibe, apresentou um superávit correspondente a R\$ 13.057.061,69 (treze milhões, cinquenta e sete mil e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Não foi observada irregularidade nos registros constantes nesta peça contábil.

19.01.03. DO BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO XIII

1-Houve um superávit financeiro no exercício sob análise, em virtude de existir R\$ 2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos) de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 (um real) de saldo do ano anterior.

2-Os valores demonstrados a título de "Restos a Pagar", divergem dos valores constantes no Anexo XVII.

A Defesa não apresentou explicações para as diferenças acima, **persistiu** a posição Inicial.

19.01.04 DO BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO XIV

Do confronto dos montantes que fazem referido grupo de contas, surge o saldo patrimonial, no caso do Município de Beberibe correspondeu a um Ativo Real Líquido no valor de R\$ 17.623.517,00 (dezessete milhões, seiscentos e vinte e três mil, quinhentos e dezessete reais), o qual não pode ser ratificado em virtude das seguintes diferenças:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

1649
e

a) Diferença de R\$ 6.936,59 (seis mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) no Passivo Financeiro da Conta Previdência.

b) Diferença de R\$ 13.222,83 (treze mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) na conta Restos a Pagar do Passivo Financeiro.

A Defesa não apresentou justificativa para mencionadas diferenças, persistiu a posição Exordial.

19.01.05. DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ANEXO XV

1-O Município de Beberibe, apresentou, no exercício de 2006 um superávit na sua gestão patrimonial, na ordem de R\$ 1.449.985,35 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

2-Os Técnicos deste Tribunal solicitaram esclarecimentos acerca das contas que compõem a "Baixa de Saldos Insubsistente - Passivo", no montante de R\$ 286.535,11 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e onze centavos). Da mesma forma, solicitaram esclarecimentos acerca das contas que compõem a "Baixa de Saldos Insubsistente - Ativo", no montante de R\$ 13.174.408,71 (treze milhões, cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos).

O Recorrente afirmou ter juntado os demonstrativos analíticos desses lançamentos, conforme fls. 1212/1214.

Analizando mencionadas peças a Unidade Técnica constatou todas as contas que compõem cada grupo supracitado: Variações Ativas e Passivas, **sanou** portanto, a omissão Inicial.

19.01.06. DA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA - ANEXO XVI

1-No exercício de 2006 ocorreu uma redução no saldo da Dívida Fundada, na ordem de 10,28%, ocasionada diretamente pelo resgate da dívida junto ao INSS.

2-Informaram os Técnicos deste Tribunal que em virtude da divergência detectada na letra "c" do subitem 07.02.04 da Inicial, o saldo deste Anexo ficou prejudicado.

Tendo em vista a permanência da falha indicada no subitem 10.02, letra "c", deste relatório, a falha permaneceu.

19.01.07. DA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE -ANEXO XVII

1-Ocorreu uma redução no saldo da Dívida Flutuante, na ordem de 81,22%.

2-Relataram os Técnicos deste Tribunal, que as divergências detectadas no subitem 07.02.03 e nas letras "a" e "b" do subitem 07.02.04 da Exordial prejudicou o saldo deste Anexo.

Tendo em vista a permanência das falhas indicadas nos subitens 10.01. e 10.02,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

3650
R

letras "a" e "b", do relatório preliminar, foi **ratificada** a observação da Inicial.

19.01.08. A Auditoria deste Tribunal manifestou-se da seguinte forma sobre as irregularidades contábeis descritas:

[...] entendemos que as irregularidades atinentes aos demonstrativos contábeis, não obstante serem incapazes de, per si, condenarem a regularidade das contas, não podem ser olvidadas, devendo, indubitavelmente, repercutir na atividade valorativa realizada pelo douto Conselheiro Relator.

Ademais, sugerimos determinação às gestões futuras no sentido de redigirem seus demonstrativos em consonância aos ditames traçados na Lei Federal nº.4.320/64, mantendo a necessária coerência, respeitando, da mesma forma, os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal.

As inconsistências e contradições apontadas para as demonstrações contábeis relatadas nos subitens 19.01.03.2, 19.01.04 a e b, 19.01.06.2 e 19.01.07.2, não fornecem a administração informações e orientações necessárias à ação administrativa, prejudicando as informações e interpretações sobre o resultado das atividades desenvolvidas pela entidade para alcançar seus fins.

Portanto, é através de demonstração expositiva, da análise e interpretação dos fatos ocorridos, que objetivam fornecer informações e orientação necessárias à tomada de decisões sobre a composição, variação, e sobre o resultado econômico decorrente da gestão da administrativa, a diversificação leva à confusão e imprecisão, inviabilizando a análise comparativa de dados. Assim, a postura adotada pela Prefeitura em exame **merece censura**.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas dos Municípios não compete aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo, independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

ME



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Considerando que o Ministério Público Especial, se manifestou por intermédio do Ilustre Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela emissão de parecer prévio **DESFAVORÁVEL**;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que dos 67 itens abordados, 30 foram considerados negativos, quais sejam: 4.2, 05, 02.01.01 (1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7), 03(1, 2, 3, 4 e 5), 3.2 (1), 04.01, 07.01-b, 10, 11, 12 (2,3,4), 13.2, 15.01.01-3, 17.3, 17.5, 19.01.03, 19.01.04-b, 19.01.06 e 19.01.07;

Considerando que o repasse inferior do Duodécimo, desrespeita, o limite contido no art. 29-A, § 2.º inciso I da Constituição Federal. Tal falha é determinante para a **desaprovação** das presentes contas. Registre-se que a falha permaneceu apenas com relação ao período de 29/08/2006 à 31/12/2006, de responsabilidade do Sr. Daniel Queiroz Rocha, configurando crime de responsabilidade e contrariando disposições da Constituição Federal.

Considerando os precedentes desta Corte de Contas;

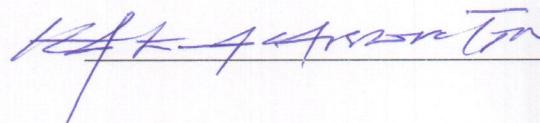
Considerando tudo mais do que dos autos consta.

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.0, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º12.160/93, em **ACORDO** com a Douta Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de BEBERIBE, exercício financeiro de 2006 de responsabilidade do MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA(Período de 01/01/2006 à 28/08/2006) e DANIEL QUEIROZ ROCHA(Período de 29/08/2006 à 31/12/2006).

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 18 de 06 de 2015.

 Relator